ESTADO DO PARANÁ

=LEI Nº. 05/71=

- Autoriza a criação do Serviço Rodoviário Municipal .-

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANA, DECRE TOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I :

Do carater e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal.

-)- Fica criado o Serviço Rodoviázio Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito e com a autonomia administrativa e financeira / nos têrmos da presente Lei.
-)- Ao Serviço Rodoviário Municipal compete:
 - a)- Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão / quando necessário, em harmonia com os Planos Rodoviários do Estado e Nacional;
 - b)-Dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando / todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhora mentos das rodovias municipais;
 - c)-Aplicar integralmente em estradas de rodagem:
 - I- a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;
 - II- o produto das operações de crédito realizado com garantia da re-/ ceita acima;
 - d)- Conservar permanetemente, as rodovias municipais;
 - e)- Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais, nos têrmos/ da legislação em vigor e em colaboração com o Departamento Estadual / de Estradas de Rodagem (DER);
 - f)- Autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte co letivo nas rodovias municipais e nos têrmos da legislação em vigor, em colaboração com o DER.
 - g)- Conceder licença para colocação de postes, anúncios, acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- h)- Submeter a apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito / ou financiamento de qualquer natureza que tiverem de ser garantidos / pela quota do Fundo Rodoviário Municipal (FRM), pelos recursos do artigo 3º. da Lei Federal 362 de 11 de julho de 1.948;
- (1)- Remeter anualmente ao órgão Rodoviário Estadual pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhando da demonstração da execução do or camento do referido município:



ESTADO DO PARANÁ

nhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitido-lhe ve rificar a perfeita observância das condições para o recebimento das / quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

- k)- Adotar no que for aplicavel as mesmas normas técnicas e adminis-/ trativas, inclusive nomenclatura vigorantes no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual:
- 1)- Manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da Viação Rodoviária Municipal, inclusive leis e demais disposições que a / regulamentam;
- m)- Estimular por todos os meios hábeis a propaganda das estradas de rodagem dando publicidade não só das suas próprias atividades como de estudos sôbre a técnica econômica administrativa e tráfego rodoviário. § único:- Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

CAPÍTULO II

Da Organização:

.3º)- O Serviço Rodoviário Municipal, cujas atribuições sem o caráter executivo, será dirigido por um engenheiro civil momeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

<u>§ único</u>: Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro ci-/vil, poderá chefiar o S. R. M., um licenciado devidamente habilitado/pelo C.R.E.A. da 7ª Região, circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que será portador.

49)- 08. R. M. terá a organização condizente com suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

> Serviço Rodoviário Municipal Município de Santa Cecília do Pavão

> > Administração

Engo. Chefe do S.R.M. ou licenciado devidamente habilitado pelo C. R.E.A. - 72. Região.

estudos e Projetos - Contratos - Contabilidade.

stradas - Obras d'Arte - Leis - Fichário

plano Rodoviário - Resenha de Trabalho - Informações - Correspondên cia - Arquivo

Conservação de Estradas, Pavimentação e Pesquizas Rodoviárias - Sinalização, Policiamente e Estatísticas de Tráfego.

5º)- A Chefia do S.R.M. compete:



ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

Da Receita do S. R. M.

9.69)- A Receita do S.R.M. será constituida:

- a) Da quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;
- b)- Da contribuição orçamentária do Município em importância não inferiores em cada Município a 5% (cinco por cento) da receita geral orça da, excluída as rendas industriais:
- c) Do produto da contribuição de melhoria, de pedágio, rodágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes de utilização de rodovias ou respectivas faixas de domínio;
- d)- De crédito especial;
- e)- Das demais rendas que por sua natureza ou disposição especial deve competir ao SaR.M.;
- f)- Ao produto das operações de crédito realizadas com garantias das/ receitas acima referidas.
- e.7º)- Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial a disposição do S.R.M.
 - § único: A contribuição do Município será depositada na mesma conta/ especial por trimestre.
- 2.89)- A receita e a despesa do S.R.M. serão contabilizadas separadamente / das do Município, incorporando-se entretanto em globo nos balanços da Prefeitura, respeitando-se no que for respeitável as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.E.R.

CAPÍTULO IV

Da Constituição e Atribuição do Conselho Rodoviário Municipal

- 2.92)- O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.) será órgão rodoviário deliberativo do Município.
- c.10°)-Compor-se-á o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros in dicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito Municipal:
 - a)- Um presidente que será um dos membros do C.R.M., eleito pelos com
 -)- O Prefeito Membro nato do conselho;
 - eco o chefe do S.R.M.
 - do Um representante da Câmara Legislativa Municipal;
 - W Um representante da indústria e comércio local;
 - Z)- Um representante da lavoura;
 - C.R.E.A. da 7ª Região, que será o chefe do Distrito Rodoviário que te



ESTADO DO PARANÁ

do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço de secretaria.

11)- O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá/
por dois anos, Excetuando-se o do Prefeito, chefe do S. R. M. e representante do D.E.R.

.120)- Competirá ao C.R.M.:

- 1)- A elaboração do regimento interno;
- 2)- A aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anual;
- 3)- Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M. e / encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos;
- 4)- Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;
- 5)- Reunir-se pelo menor uma vêz por mês;
- 6)- Submeter-se ao Conselho Rodoviário Estadual por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do D.E.R. para conhecimento e aprovação dos trabalhos constantes dêste artigo.

CAPÍTULO V

- interno;
- . Щº)- As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo C.R.M.-MAd-/ Referendum da Câmara Municipal.
- .15º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as / disposições em contrário.

Santa Cecília do Pavão, em 28 de maio de 1.971

JOÃO FERREIRA DE MELLO

PREFEITO MUNICIPAL

OMBRETE DO FREEITO